Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000414-98.2024.8.27.2727/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000414-98.2024.8.27.2727/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: DORISMAR PEREIRA DE SOUZA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ENZO LOPES MUSSULINI (OAB TO007466)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AO ACUSADO O. P. D. S.. INVIABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADO A APELANTE D. P. D. S. NA INSTÂNCIA SINGELA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA O ACUSADO O. P. D. S.. IMPOSSILIDADE. QUANTIDADE DA PENA APLICADA ALIADA A REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 As diligências realizadas durante a prisão de D. P. D. S. que, ao ver a polícia, dispensou recipiente com drogas, justificou a situação em flagrante e ingresso posterior na residência, com mais apreensão de entorpecentes.
- 2 No caso em tela, os réus foram flagrados trazendo consigo/mantendo em depósito/guardando entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, o que gerou a prisão em flagrante, dispensando a exigência de mandado judicial para tanto.
- 3 Em juízo, os policiais justificaram suas ações, não havendo qualquer elemento nos autos que demonstre que o procedimento adotado foi abusivo, pelo contrário, foi realizado de forma adequada e revestida de legalidade, motivo pelo qual não há nulidade.
- 4 Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas. Assim, o fato da prisão em flagrante de D. P. D. S. com drogas inicialmente, bem como de ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedentes.
- 5 Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. Preliminar rejeitada.
- 6 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (evento 1 do IP), bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados (eventos 22 e 64 do IP), apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.
- 7 As autorias também são certas. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que os acusados são traficantes naquela região, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.

- 8 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.
- 9 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, as autorias e materialidade do crime descrito na exordial, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 10 Incabível o pleito de tráfico privilegiado, uma vez que o acusado 0. P. D. S. é reincidente e possuidor de maus antecedentes. Inviável, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada aliada a reincidência comprovada nos autos.
- 11 Privilégio e substituição da pena já aplicados a apelante D. P. D. S. na instância singela.
 - 12 Recurso conhecido e improvido.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por DORISMAR PEREIRA DE SOUZA e OSMAR PEREIRA DE SOUZA contra sentença (102.1) proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Natividade/TO, que condenou:

Dorismar Pereira de Souza a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/06, em regime aberto e;

Osmar Pereira de Souza a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia (1.1) contra os apelantes Osmar Pereira de Souza e Dorismar Pereira de Souza, imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial.

Inconformados com a referida decisão, os acusados ingressaram com apelo, requerendo, nas razões recursais, a absolvição do delito imputado, por ausência de dolo, bem como por insuficiência de provas para a condenação. Argumentam, também, a inconsistência dos depoimentos colhidos em audiência.

Sustentam, ainda, a ilegalidade das prisões em flagrante, por violação de domicílio.

Subsidiariamente, pugnam pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim sendo passo a análise dos apelos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Da preliminar arguida.

No que diz respeito à alegação de nulidade do flagrante, não assiste razão à douta Defesa.

As diligências realizadas durante a prisão de Dorismar Pereira de Souza que, ao ver a polícia, dispensou recipiente com drogas, justificou a situação em flagrante e ingresso posterior na residência, com mais apreensão de entorpecentes.

No caso em tela, os réus foram flagrados trazendo consigo/mantendo em depósito/guardando entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, o que gerou a prisão em flagrante, dispensando a exigência de mandado judicial para tanto.

Em juízo, os policiais justificaram suas ações, não havendo qualquer elemento nos autos que demonstre que o procedimento adotado foi abusivo, pelo contrário, foi realizado de forma adequada e revestida de legalidade, motivo pelo qual não há nulidade.

Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas.

Assim, o fato da prisão em flagrante de Dorismar com drogas inicialmente, bem como de ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) e porte ilegal de munição (art. 14 da Lei n. 10.826/03). O recorrente foi inicialmente condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, pena posteriormente reduzida para 8 anos e 2 meses em apelação. A defesa argumenta a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado judicial; (ii) verificar a validade das provas obtidas durante a busca e apreensão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral) estabelece que o ingresso em domicílio sem mandado é válido apenas quando há fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem flagrante delito. No caso de crimes permanentes, como o tráfico de drogas, a situação de flagrância se protrai no tempo. 4. A conduta do recorrente, ao tentar fugir e se desfazer de evidências (bolsa contendo entorpecentes), constitui fundadas razões para a atuação dos policiais, justificando o ingresso na residência sem mandado judicial. 5. As provas obtidas, incluindo os entorpecentes encontrados no veículo e as circunstâncias da fuga, foram legitimadas pelos elementos concretos que precederam a invasão domiciliar, não havendo que se falar em nulidade. 6. O entendimento desta Corte Superior, consolidado em precedentes como o HC n. 608.405/PE, reforça que a existência de fundadas suspeitas e a iminência de destruição de provas permitem a mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (ARESP n. 2.603.398/ BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 6/12/2024)". (g.n.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 3. Nesse caso, os autos informam que, na data dos fatos, policiais militares compareceram ao endereço do paciente para apurar dois chamados realizados por sua vizinha, dando conta de possíveis delitos de lesão corporal e ameaca. Ao chegarem ao local, os agentes procederam à revista pessoal de Weverton, localizando uma quantidade de pedras de crack. Em seguida, ingressaram na residência, lá encontrando os itens mencionados linhas acima. 4. Assim, a narrativa contida nos autos permite que se conclua pela legalidade do ingresso dos policiais e das provas obtidas a partir dessa providência não se vislumbrando violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos. 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 6. Na hipótese, devidamente fundamentada a decisão de manter o paciente sob custódia, sobretudo considerando a quantidade e a variedade de drogas aprendidas, o que demonstra a gravidade exacerbada da conduta e evidencia a periculosidade social do acusado. 7. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 646.333/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)". (g.n.)

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais.

Preliminar rejeitada.

Do mérito do recurso.

A defesa do acusado ataca o mérito do delito narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição.

Não assiste razão à douta Defesa.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (evento 1.1 do IP), bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados (eventos 22.1 e 64.1 do IP), apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.

As autorias também são certas. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que os acusados são traficantes naquela região, bem como que as drogas encontradas eram

destinadas a comercialização.

Senão vejamos:

O policial militar Ismael Alves Cordeiro Santos, ao ser ouvido na fase judicial disse que: "(...) estava em patrulhamento em Natividade quando avistaram Dorismar, que tentou voltar para dentro de casa ao ver a viatura. Conta que durante a abordagem, ela jogou um recipiente contendo maconha. Ao ser questionada, Dorismar admitiu que havia repassado drogas para seu irmão, Osmar, que estava em outra residência. Os policiais se deslocaram até a casa de Osmar, onde encontraram crack e foram informados por ele que já havia vendido uma parte da droga e repassado R\$1.000,00 para Dorismar. Ismael afirmou que a droga estava dolada, pronta para venda, e que Osmar cooperou com a abordagem. (...)".

Versão esta ratificada, em juízo, pelos policiais militares Priscio Eder Freitas Santos e Deilson Alves da Silva.

Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art.

44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE ILICITUDE DE PROVAS E DE NULIDADES PROCESSUAIS. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE LEGÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVICÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por tráfico de drogas, que sustenta a nulidade das provas obtidas durante abordagem policial e requer a absolvição com fundamento em ausência de provas produzidas em juízo, alegando afronta aos arts. 155, 241, 244 e 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se houve ilicitude nas provas obtidas durante a abordagem policial e na condução do processo; (ii) avaliar a suficiência das provas produzidas para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A abordagem policial, motivada por fundada suspeita, atende aos requisitos do art. 244 do CPP, visto que os policiais agiram com base em informações prévias sobre tráfico de drogas em local conhecido pela prática criminosa, associadas ao comportamento suspeito do abordado. 4. Os elementos probatórios obtidos a partir da abordagem, incluindo depoimentos dos policiais, apreensão de drogas, balança de precisão e dinheiro em espécie, foram considerados lícitos e suficientes para caracterizar a materialidade e autoria do delito, corroborados pelo depoimento de um usuário de drogas. 5. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio pas de nullité sans grief (arts. 563 e 566 do CPP), o que não foi evidenciado nos autos. 6. O depoimento dos policiais é válido como prova testemunhal, sendo reconhecido como apto para fundamentar a condenação na ausência de indícios de má-fé ou abuso de poder. 7. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, associadas à confissão do recorrente e à dinâmica dos fatos, reforçam a configuração do delito de tráfico de drogas, não cabendo aplicação do princípio in dubio pro reo nem desclassificação para conduta de uso pessoal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (ARESP n. 2.720.377/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)".

O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina as autorias delitivas por parte dos apelantes, bem como os dolos das condutas, vale dizer, em provas colhidas durante a fase do contraditório de ampla defesa.

Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra do douto Procurador de Justiça, adotando—o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou:

"[...] Como é cediço, o delito de tráfico de drogas é um tipo penal misto alternativo, de forma que tendo o agente incorrido em qualquer das condutas elencadas no referido tipo penal, já resta por configurado o delito consumado. Dessa forma, mesmo que os Apelantes não tenham sido flagrados no ato de mercancia drogas, incorreram nas condutas de guardar e ter em depósito substâncias entorpecentes, o que configura o crime de tráfico de drogas, conforme o artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. 44. Além das provas materiais, a palavra firme e coesa dos agentes policiais,

em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 45. Noutro norte, no que pertine à alegada tortura supostamente praticada pelos policiais militares em desfavor de Dorismar Pereira de Souza, é imprescindível consignar que as lesões identificadas no Laudo Pericial n. acostado ao evento 52 do Inquérito Policial, são absolutamente incompatíveis com a narrativa da Apelante. 46. No mencionado laudo foram apontadas a existência de 2 (duas) lesões corporais, consistentes, a primeira, em "Ferida Contusa com Edema associado, de aspecto amorfo, disposta longitudinalmente, localizada na porção central do terço médio da face medial ou interna da Região do Braço Direito, medindo 3,5cm na sua maior diagonal"; e a segunda "Ferida Contusa, de aspecto amorfo, disposta transversalmente, localizada na porção central e externa da metade inferior da Região Dorsal da Mão Direita, e medindo 1,0cm na sua maior diagonal." 47. Não é crível que as duas lesões ostentadas pela Apelante, localizadas no braço e mão direitos, uma medindo 3,5cm e a outra 1,0cm, são condizentes com "horas de prática de tortura policial. 48. Ademais, acaso houvesse sido de fato submetida às agressões mencionadas, seria esperado que buscasse a responsabilização funcional dos supostos algozes, o que não ocorreu, conforme ressaltado pela própria Apelante. 49. É necessário, por fim, consignar que durante a audiência de custódia, Osmar Pereira de Souza confirmou que a droga encontrada em sua casa lhe fora entreque por sua irmã. Dorismar Pereira de Souza, e seria destinada à venda. Segundo informado por ele, utilizava o dinheiro para comprar "coisas para comer, que não ia roubar". Ainda, registrou que "fazia dias que ela tinha passado essa droga pra ele" e que já tinha passado R\$ 600,00 (seiscentos reais) de volta pra ela, da venda das drogas."

As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, as autorias e materialidade do crime descrito na exordial, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Pleito subsidiário do acusado Osmar Pereira de Souza.

Incabível o pleito de tráfico privilegiado, uma vez que o acusado é reincidente e possuidor de maus antecedentes.

Inviável, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada aliada a reincidência comprovada nos autos.

Privilégio e substituição da pena já aplicados a apelante Dorismar Pereira de Souza na instância singela.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, NEGANDO PROVIMENTO para manter incólume a sentença proferida na instância singela.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1276443v9 e do código CRC f4dacf54. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 18/03/2025, às 14:33:17

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000414-98.2024.8.27.2727/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000414-98.2024.8.27.2727/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: DORISMAR PEREIRA DE SOUZA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ENZO LOPES MUSSULINI (OAB TO007466)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AO ACUSADO O. P. D. S.. INVIABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADO A APELANTE D. P. D. S. NA INSTÂNCIA SINGELA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA O ACUSADO O. P. D. S.. IMPOSSILIDADE. QUANTIDADE DA PENA APLICADA ALIADA A REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 As diligências realizadas durante a prisão de D. P. D. S. que, ao ver a polícia, dispensou recipiente com drogas, justificou a situação em flagrante e ingresso posterior na residência, com mais apreensão de entorpecentes.
- 2 No caso em tela, os réus foram flagrados trazendo consigo/mantendo em depósito/guardando entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, o que gerou a prisão em flagrante, dispensando a exigência de mandado judicial para tanto.
- 3 Em juízo, os policiais justificaram suas ações, não havendo qualquer elemento nos autos que demonstre que o procedimento adotado foi abusivo, pelo contrário, foi realizado de forma adequada e revestida de legalidade, motivo pelo qual não há nulidade.
- 4 Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas. Assim, o fato da prisão em flagrante de D. P. D. S. com drogas inicialmente, bem como de ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedentes.
- 5 Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. Preliminar rejeitada.
- 6 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (evento 1 do IP), bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados (eventos 22 e 64 do IP), apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.
- 7 As autorias também são certas. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que os acusados são traficantes naquela região, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
 - 8 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos

agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

- 9 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, as autorias e materialidade do crime descrito na exordial, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 10 Incabível o pleito de tráfico privilegiado, uma vez que o acusado O. P. D. S. é reincidente e possuidor de maus antecedentes. Inviável, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada aliada a reincidência comprovada nos autos.
- 11 Privilégio e substituição da pena já aplicados a apelante D. P. D. S. na instância singela.
 - 12 Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, NEGANDO PROVIMENTO para manter incólume a sentença proferida na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 18 de marco de 2025.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1276444v7 e do código CRC 7cf9e48e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 18/03/2025, às 17:48:21

0000414-98.2024.8.27.2727 1276444 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000414-98.2024.8.27.2727/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000414-98.2024.8.27.2727/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: DORISMAR PEREIRA DE SOUZA (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): ENZO LOPES MUSSULINI (OAB TO007466)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por DORISMAR PEREIRA DE SOUZA e OSMAR PEREIRA DE SOUZA contra sentença (102.1) proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Natividade/TO, que condenou:

Dorismar Pereira de Souza a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput e \S 4° , da Lei 11.343/06, em regime aberto e;

Osmar Pereira de Souza a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor dos apelantes, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória:

"Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 25 de abril de 2024 (quinta-feira), por volta de 19h20min, na Avenida V3, centro, em Natividade/TO, a denunciada DORISMAR PEREIRA DE SOUZA foi presa em flagrante pelo fato de trazer consigo, quardar e ter em depósito drogas do tipo maconha sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, do Inquérito Policial em epígrafe que, na sequência aos fatos acima mencionados, em diligência na Rua 03, Setor Nova Esperança, em Natividade/TO, o denunciado OSMAR PEREIRA DE SOUZA, também foi preso em flagrante pelo fato de guardar e ter em depósito drogas do tipo crack sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Extrai-se da peça informativa que, nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, Policiais Militares encontravam—se em patrulhamento de rotina, ocasião em que avistaram a denunciada DORISMAR PEREIRA DE SOUZA a qual, ao avistar a quarnição tentou dispensar um recipiente, bem como empreender fuga, todavia foi capturada em seguida, com 09 (nove) porções grandes e fracionadas análogas à "Maconha", dispensadas anteriormente, bem como a quantia de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais). Posteriormente, ao ser questionada pelos militares, esta confessou a propriedade da droga e, ainda informou que havia repassado outra parte para o irmão de nome Osmar. Ato contínuo, após diligências para localização, procederam com a abordagem e identificação do denunciado OSMAR PEREIRA DE SOUZA, o qual ao ser submetido a busca pessoal, foi encontrado em seu poder 21 (vinte e uma) porções de "Crack", além do valor de R\$ 20.00 reais, que ao ser indagado disse que havia pegado o referido entorpecente com a irmã Dorismar, para qual já havia repassado a quantia de R\$ 1.000,00 reais de outra parte de droga já negociada anteriormente. Logo em seguida, foi dada voz de prisão em flagrante aos denunciados, sendo que DORISMAR PEREIRA DE SOUZA ao ser interrogada perante a autoridade policial, negou a autoria e propriedade da droga, apresentado sua versão dos fatos, enquanto que OSMAR PEREIRA DE SOUZA, ao ser guestionado, exerceu o direito ao silêncio. A autoria e materialidade estão devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante nº 0000336-07.2024.827.2727, Boletim de Ocorrência nº 00037514/2024, Auto de Exibição e Apreensão (Ev. 1, P_FLAGRANTE1, fl. 10 do IP), Laudo de Exame Preliminar de Substância (Ev. 22, LAUDO / 1, do IP), Laudo de Vistoria em Objetos (Ev. 51, do IP) e pelo elemento probatório testemunhal."

Inconformados com a referida decisão, os acusados ingressaram com apelo, requerendo, nas razões recursais (122.1), a absolvição do delito imputado, por ausência de dolo, bem como por insuficiência de provas para a condenação. Argumentam, também, a inconsistência dos depoimentos colhidos em audiência.

Sustentam, ainda, a ilegalidade das prisões em flagrante, por violação de domicílio.

Subsidiariamente, pugnam pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (125.1), pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer (9.1), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelos

acusados.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1276442v4 e do código CRC 68342e44. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 05/03/2025, às 17:11:59

0000414-98.2024.8.27.2727 1276442 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 18/03/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000414-98.2024.8.27.2727/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Juiz MARCIO BARCELOS

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA APELANTE: DORISMAR PEREIRA DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO (A): ENZO LOPES MUSSULINI (OAB TO007466)

APELANTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO (A): ENZO LOPES MUSSULINI (OAB TO007466)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, NEGANDO PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Juíza

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária